

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024.

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada Natália Bonavides

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza. O projeto também altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para adequar a legislação brasileira à proteção e promoção de direitos socioambientais às crianças e adolescentes.

A proposição almeja garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a áreas naturais saudáveis, promovendo seu desenvolvimento integral, fortalecendo a consciência e a resiliência ambiental e climática, e estimulando o brincar e aprender com e na Natureza. Para tanto, o projeto:



* C D 2 5 0 0 3 5 0 7 0 6 0 0 *

- a) define o direito de crianças e adolescentes à natureza, destacando princípios como prevenção, precaução, interdependência e regeneração, bem como obrigações do Estado e da sociedade na sua promoção (Capítulo I - Disposições Gerais; arts. 1º a 4º);
- b) estabelece obrigações para garantir o acesso regular e equitativo a áreas verdes e azuis, integrando políticas públicas de planejamento urbano, educação, saúde, cultura e lazer (Capítulo II - Do Acesso à Natureza; arts. 5º a 8º);
- c) elenca medidas para estimular o brincar livre e a conexão com a natureza, com prioridade para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Capítulo III - Convivência Familiar e Comunitária; arts. 13 a 16);
- d) incorpora a educação ambiental no currículo escolar, com promoção de infraestrutura naturalizada e integração das escolas aos planos de adaptação climática (Capítulo IV - Educação Baseada na Natureza; arts. 17 a 23);
- e) determina a implementação de ações de proteção ambiental envolvendo crianças e adolescentes, incluindo consulta pública e educação sobre mudanças climáticas (Capítulo V - Defesa, Conservação e Regeneração; arts. 24 a 27);
- f) estabelece protocolos para atendimento a crianças e adolescentes em situações de emergência climática e desastres (Capítulo VI - Sistema de Garantia de Direitos; arts. 28 a 34); e
- g) cria uma política nacional para o direito à natureza, com ações intersetoriais e monitoramento contínuo (Capítulo VII - Política Nacional Integrada; arts. 35 a 37). As disposições finais do projeto estabelecem a vigência imediata da lei e promovem alterações nas legislações correlatas para garantir a sua implementação.



* C D 2 5 0 0 3 5 0 7 0 6 0 0 *

A justificativa do projeto baseia-se na vulnerabilidade dos jovens a riscos climáticos e ambientais e nos benefícios comprovados do contato com a Natureza para a saúde e o desenvolvimento.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, objetiva estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas que garantam o direito de crianças e adolescentes à natureza, com prioridade absoluta. Para tanto, além de fixar uma série de princípio, diretrizes, direitos e obrigações, altera leis importantes, como a Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incorporar o direito de fruição à natureza no planejamento e execução de políticas públicas urbanas, ambientais e educacionais.

De forma geral, o projeto propõe o acesso prioritário de crianças e adolescentes a áreas naturais, o direito ao brincar livre em contato com a natureza, e a promoção de uma educação baseada na natureza como parte do currículo escolar. Ele também estabelece a necessidade de requalificação dos espaços públicos, especialmente no entorno das escolas, e



* C D 2 5 0 0 3 5 0 7 0 6 0 0 *

a promoção de soluções sustentáveis nas áreas urbanas, como parques e corredores ecológicos, para favorecer a saúde, o desenvolvimento e o bem-estar infantil. O projeto propõe, portanto, que o planejamento urbano, o saneamento, a mobilidade e a sustentabilidade sejam implementadas com enfoque na proteção socioambiental das crianças e dos adolescentes, o que, de forma geral, afigura-se inegavelmente meritório.

Diante do fato de que mais de 85% da população brasileira vive nas cidades, sendo elas, portanto, o principal *locus* de implementação de políticas públicas para o bem-estar da população, é naturalmente esperado que o projeto traga diversos dispositivos direcionados especificamente ao espaço urbano. Tais dispositivos serão o objeto específico da presente análise, de modo a limitar-nos às competências desta Comissão e eliminar o risco de interferências indevidas em questões cujo mérito não nos cabe julgar.

A par disso, importa trazer à lume os dispositivos da proposição diretamente relacionados ao desenvolvimento urbano, destacando, de início, o estabelecimento do direito, à toda criança e adolescente, de usufruto de áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário (art. 5º). Como decorrência, foi estabelecida a obrigação de que os sistemas e planos municipais de áreas protegidas e áreas verdes e azuis priorizem o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural, a uma curta distância de suas moradias (art. 7º). A priorização é, inegavelmente, positiva, porquanto tende a promover a criação de parques e áreas protegidas em locais estratégicos da cidade, a fim de garantir seu amplo acesso e fruição.

É especialmente relevante a instituição do dever municipal de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente no Plano Diretor e nas demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial, com a explícita obrigação de serem estabelecidas instâncias de participação de crianças e adolescentes na formulação de planos e políticas que lhes impactem, tais como a ampliação de praças, parques e espaços lúdicos (art. 8º).



* C D 2 5 0 0 3 5 0 7 0 6 0 0 *

Trata-se de uma determinação que, em princípio, reforça o direito à participação de crianças e adolescentes, podendo culminar em um maior direcionamento da atuação estatal para a garantia do lazer, da segurança e do desenvolvimento infantil.

A proposição apresenta uma solução ousada ao prever a participação de crianças e adolescentes na elaboração do Plano Diretor, mas essa proposta é compatível com o modelo de democracia participativa adotado pela Constituição Federal, bem como com os melhores padrões de formulação de políticas públicas, segundo os quais todos os seus destinatários devem participar do processo de sua concepção.

Contudo, é necessário atentar para o fato de que o procedimento de consulta deve ser adequado à faixa etária das crianças e adolescentes, garantindo, assim, que a tomada de decisão considere as peculiaridades desses sujeitos.

Desse modo, é importante que a participação de crianças e adolescentes seja realizada por meio de metodologias e linguagem compatíveis com a faixa etária e ocorra de maneira mediada, compatibilizando a higidez do processo de tomada de decisão na elaboração do Plano Diretor com a efetiva participação de crianças e adolescentes.

Diante das considerações acima, propomos emenda que estabelece que a participação de crianças e adolescentes na elaboração e gestão de ações de planejamento municipal, quando houver, se dê por procedimentos compatíveis com a faixa etária.

Ademais, para garantir que a proposição não torne os processos de planejamento urbano excessivamente complexos, propomos que a previsão de participação não configure uma obrigação de instituição de instâncias participativas, mas que funcione como uma orientação ao poder público, no sentido de fomentar a participação desses sujeitos na elaboração e gestão de políticas de planejamento urbano e ordenamento territorial. A fim de garantir condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, de forma segura, acessível e autônoma, o projeto elenca novas diretrizes para os planos diretores municipais (art. 8º, parágrafo único). O texto do projeto vai



* C D 2 5 0 0 3 5 0 7 0 6 0 0 *

além da criação de espaços públicos de lazer e trata da implementação de programas de qualificação técnica para servidores públicos, da realização de pesquisas sobre mobilidade urbana, para garantir trânsito seguro, da qualificação urbanística no entorno de escolas e da criação de sistemas de alerta e rotas de fuga fácil para o caso de eventos climáticos extremos. Trata-se de dispositivo que objetiva incluir nos planos diretores um novo foco e uma nova perspectiva, garantindo que as cidades deixem de ser pensadas apenas, ou principalmente, para os adultos e passem a incluir, como prioritárias, as necessidades das crianças e adolescentes, garantindo seu direito à cidade e à natureza.

Ao adentrar nessa seara, no entanto, o projeto pode provocar dificuldade interpretativa de acomodação do texto proposto com aquele disposto no art. 42 do Estatuto da Cidade, em que está especificado o conteúdo mínimo dos planos diretores municipais. Malgrado o conteúdo benéfico das questões que o projeto pretende incluir no plano diretor, elas não parecem se conformar ao caráter estratégico desse plano. As ações propostas, pelo nível operacional que possuem, estão mais aptas a comporem programas específicos de governo. Com isso em vista, propomos emenda que insere o conteúdo do parágrafo único do art. 8º no planejamento urbano, eliminando a especificidade e rigidez da determinação anterior e flexibilizando a atuação municipal, que poderá cumprir as novas obrigações por meio de programas, políticas e ações específicas.

Continuando o feito, o projeto traz diretrizes a serem seguidas por todos os entes da federação, a fim de desenvolver nas crianças, adolescentes e famílias o prazer e a consciência pela importância do contato com a natureza (art. 16). Tais dispositivos mostram a importante preocupação do projeto em não apenas disponibilizar espaços adequados para o contato com a natureza, mas também de desenvolver na população mudança consciente de comportamento, de fruição, prazer e valorização do meio ambiente.

A mesma preocupação parece ter motivado a redação do capítulo IV do projeto, que trata da educação baseada na natureza, a qual deve ser inserida como componente essencial e permanente da educação básica



nacional, em todos os níveis e modalidades de ensino (art. 17). Vale ressaltar, no entanto, que além da preocupação com a formação da consciência e do comportamento de crianças e adolescentes, o projeto estatui que educação baseada na natureza deve incluir a promoção de infraestrutura escolar que contribua para a adaptação e resiliência urbana (art. 18, II); a requalificação do entorno escolar para ampliar áreas naturais, garantir a segurança viária e mitigar impactos ambientais (art. 18, III); e direcionar as soluções de adaptação e mitigação climática e de redução de riscos e respostas a desastres prioritariamente às escolas (Art. 18, IV).

Mais frente, o projeto especifica que a infraestrutura escolar adequada à educação baseada na natureza deverá abranger a readequação de prédios, com a naturalização de seus espaços internos e externos (art. 20), por meio da valorização da vegetação local, do manejo integrado de águas, da oferta de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais, da eficiência energética, da gestão sustentável de resíduos, da promoção da ventilação e iluminação naturais. São determinações de salutar importância, com claros benefícios para todo o ambiente urbano.

Há que se salientar a importância conferida aos componentes urbanos do entorno das escolas, determinando-se, por exemplo, o estabelecimento de segurança viária, inclusive com a criação de rotas seguras nos caminhos entre domicílios e escolas (art. 21, parágrafo único, III); e a criação de planos de ação de resposta a desastres que contemplem a preparação de espaços escolares (art. 21, parágrafo único, VI). Essas readequações tendem a funcionar como importantes catalizadores para a formação de nova mentalidade de gestão e de desenvolvimento de políticas públicas, especialmente urbana.

Vale, por fim, mencionar, que o projeto institui a Política Nacional Integrada dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Natureza, como forma de melhor orientar e monitorar as ações de concretização dos direitos da criança e do adolescente ao contanto com a natureza. Entre as ações propostas, está a coleta sistemática de dados e informações referentes a serviços, infraestrutura e situação de vida das crianças e adolescentes (art. 36). Diversos dados relativos ao ambiente urbano foram discriminados, os quais, se



* CD250035070600*

efetivamente coletados e monitorados, servirão não apenas para a Política Nacional Integrada dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Natureza, mas para orientar e aprimorar toda a política de desenvolvimento urbano.

Parece claro que a intenção do projeto, no que se refere à política urbana, é promover mudança de paradigma, trazendo as crianças e adolescentes para o centro do planejamento e da implementação de políticas, programas e ações, de forma que lhes sejam garantidos contato facilitado com a natureza, em ambiente sustentável e seguro.

O apoio a projeto de tal importância é questão inelutável, diante dos diversos benefícios que suas propostas tendem a trazer para as presentes e futuras gerações.

Pelas razões expostas e nos atendo ao mérito desta comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, com a emenda nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Natália Bonavides
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Os municípios devem garantir a consideração específica dos direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes no Plano Diretor Municipal e demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial, inclusive por meio da ampliação da oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos e do incentivo ao livre brincar em contato com a Natureza e do fomento à participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e gestão por meio de procedimento que seja adequado à faixa etária desses sujeitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deve, minimamente, prever:

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Natália Bonavides
Relatora



* C D 2 5 0 0 3 5 0 0 7 0 6 0 0 *